



PREFEITURA DE TIMÓTEO

Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Av. Acesita, 3230 – Bairro São José

CEP 35182-000 – Timóteo – MG

www.timoteo.mg.gov.br

PROJETO DE LEI ____/2026

MENSAGEM 03/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Timóteo,

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o rateio da diferença apurada dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB, referente à parcela da aplicação mínima constitucional de 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício no Município de Timóteo.

A presente proposição tem por finalidade assegurar a fiel observância ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 14.113/2020, garantindo que os recursos vinculados à valorização dos profissionais da educação básica sejam integralmente aplicados em benefício daqueles que, cotidianamente, se dedicam à formação das futuras gerações.

O Projeto de Lei autoriza, em caráter excepcional, o rateio da diferença eventualmente apurada ao final do exercício financeiro, quando não atingido o percentual mínimo constitucional, conferindo ao Município instrumento jurídico adequado para a regularização dessa aplicação, com transparência, segurança jurídica e respeito aos princípios da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal.

Ressalta-se que a proposta estabelece critérios objetivos para a concessão da bonificação, assegurando tratamento isonômico aos profissionais em efetivo exercício.

Trata-se de medida que fortalece a gestão responsável dos recursos públicos, reafirma o compromisso da Administração Municipal com a educação de qualidade e promove o reconhecimento concreto do papel essencial desempenhado pelos profissionais da educação básica no desenvolvimento social, humano e econômico de Timóteo.

Ao valorizar aqueles que atuam diretamente na formação de crianças e adolescentes, o Município investe, de forma sustentável e estratégica, no seu próprio futuro, contribuindo para a melhoria dos indicadores educacionais e para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e preparada para os desafios contemporâneos.

Ressalta-se, ainda, que a despesa eventualmente decorrente da execução desta Lei será custeada exclusivamente com recursos vinculados do FUNDEB, já previstos no orçamento municipal, não implicando criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, trata-se de despesa previamente consignada

e destinada ao cumprimento de obrigação constitucional relacionada à valorização dos profissionais da educação básica, razão pela qual não consta a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Considerando a relevância da matéria e os significativos benefícios que a presente proposição poderá promover aos profissionais da educação básica e ao fortalecimento do sistema municipal de ensino, solicitamos a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência, a fim de possibilitar sua apreciação e deliberação em tempo oportuno.

Diante do exposto, em razão do relevante interesse público da matéria, a adequação constitucional e legal da proposta, bem como seus evidentes benefícios para o sistema municipal de ensino e para os profissionais que o integram, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Renovamos, por fim, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Timóteo/MG, ____ de _____ de 2026.

Vitor Vicente do Prado

Prefeito de Timóteo

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2026

Dispõe sobre o rateio da diferença apurada dos recursos do FUNDEB para complemento constitucional da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício no Município de Timóteo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, quando não atingido o percentual mínimo constitucional de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais da educação básica, a efetuar, em caráter excepcional, rateio pecuniário entre os profissionais da educação básica em efetivo exercício, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, e remunerados com recursos do FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º O rateio será pago sob a forma de bonificação aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, após a apuração da não aplicação do percentual mínimo constitucional com a remuneração desses profissionais ao encerramento de cada exercício financeiro, a critério do Poder Executivo, e conforme o art. 212-A da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, e a Lei Federal nº 14.113/2020.

§ 1º Farão jus ao recebimento da bonificação instituída por esta Lei os profissionais da Educação Básica em efetivo exercício no ano letivo correspondente à diferença apurada.

§ 2º Consideram-se profissionais da Educação Básica aqueles definidos nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e suas alterações, em efetivo exercício nas unidades da educação básica, compreendendo:

I - docentes;

II - profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação, assessoramento pedagógico;

III - profissionais que exerçam funções de apoio técnico, administrativo ou operacional.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para estabelecer critérios, procedimentos e demais requisitos para o recebimento do rateio previsto neste artigo.

Art. 3º O valor da bonificação será calculado com base no montante necessário para o atingimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB destinados à remuneração dos profissionais da Educação Básica, dividido pelo número de beneficiários em efetivo exercício.

Art. 4º A concessão da bonificação instituída por esta Lei observará os limites e os controles relativos à criação e ao aumento de despesa com pessoal, previstos na legislação vigente, especialmente na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal adotará as medidas normativas e regulamentares necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento geral do Município.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo/MG, ____ de _____ de 2026.

Vitor Vicente do Prado

Prefeito de Timóteo



Documento assinado eletronicamente por **VITOR VICENTE DO PRADO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 19/02/2026, às 11:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://timoteo.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0019613** e o código CRC **48CB0F93**.

2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMOTEO